

LEI COMPLEMENTAR Nº 292/2023

DE 01 SETEMBRO DE 2023.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Nova Santa Rita, Estado do Piauí.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA – PI**, no uso de suas atribuições legais e nos termos de lei, faz saber que a Câmara Municipal, apreciou, votou e aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar, nos termos do Art. 38, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. A presente Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Nova Santa Rita-PI.

LIVRO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA – CTMNSR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. A atividade tributária do Município de Nova Santa Rita, regulada pelo CTMNSR e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

TÍTULO II

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 4. São tributos de competência do Município de Nova Santa Rita-PI:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, realizada “*Inter Vivos*” – ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

- a) Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF;
- b) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO;
- c) Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA;
- d) Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS;
- e) Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos – TOP.

III – TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Taxa de Expediente – TE.

IV – DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA:

- a) Contribuição de Melhoria Decorrente de Obras Públicas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5. A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Nova Santa Rita-PI, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Nova Santa Rita-PI a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Nova Santa Rita-PI.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7. Os impostos municipais não incidem sobre:

I – O patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Os templos de qualquer culto;

III – O patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos e das instituições de educação ou de Assistência Social, observadas os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público ali referidas e inerentes aos seus objetivos;

§ 3º Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 4º Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo, são exclusivamente, aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades ali mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou em atos constitutivos.

Art. 8. O disposto no inciso I do artigo anterior, observados os seus parágrafos, e extensivo as autarquias somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9. A falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso III e suas alíneas do artigo 7º, ou das disposições do § 1º do mesmo artigo, implicará na suspensão do benefício.

Art. 10. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino.

TÍTULO III **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO IPTU**

Art. 11. IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Nova Santa Rita-PI.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 13. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a área definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 32, §2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), são também consideradas zonas urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 14. O IPTU incide sobre imóveis sem edificações e sobre imóveis edificados.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em ruínas ou em demolição;

c) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se edificado, o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 15. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de titularidade.

Art. 16. Sem prejuízo da progressividade no tempo à que se refere o art. 182, §4º, inciso II da Constituição Federal, o Imposto poderá:

I – Ser progressivo em razão do valor venal do imóvel;

II – Ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO DO IPTU

Art. 17. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, ou titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§ 2º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude do mesmo ser imune do Imposto, dele ser isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do Imposto poderá recair sobre:

I – Quem detenha a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto nos incisos anteriores aplica-se também ao espólio das pessoas nelas referidas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Art. 19. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, edificado ou não, levando em consideração os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I – Quanto ao terreno:

- a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) O valor relativo do metro quadrado (m²) da face de quadra de maior;
- c) os fatores corretivos da situação pedológica e topográfica de área limitrofes do terreno.

II – Quanto a edificação:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) o somatório dos pontos e outros elementos concernentes a categoria da edificação.

Art. 20. São fatores de correção do valor venal do terreno:

- a) FATOR P – PEDOLOGIA: aplicável em relação a qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;
- b) FATOR T – TOPOGRAFIA: aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditivo de seu pleno aproveitamento;
- c) FATOR S – SITUAÇÃO: aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação a quadra.

Art. 21. São fatores de correção do valor venal da edificação:

- a) FATOR AT – CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO: aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de padrão alto, padrão médio ou padrão baixo;
- b) FATOR AL – ALINHAMENTO: aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;
- c) FATOR PO – POSICIONAMENTO: aplicável conforme a posição da edificação no terreno;
- d) FATOR ST – SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA: aplicável segundo a localização do imóvel

com relação ao logradouro.

Art. 22. Os fatores de correção do valor venal do terreno e da edificação e seus respectivos pesos, serão utilizados para apurar o valor venal do imóvel edificado através de somatório dos valores venais do terreno e da edificação.

Art. 23. A avaliação dos imóveis, para efeito de apurar o valor venal e determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita com base nos instrumentos de apoio, competindo ao Chefe do Executivo Municipal, via Decreto Municipal, atualizá-la com base na variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPC-A, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 24. Aplicar-se-á a critério de arbitramento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para apuração do valor venal quando:

- I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II – O prédio se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer à localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os de prédios semelhantes.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS DO IPTU

Art. 25. O IPTU é calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes, sobre o valor venal do imóvel:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial, alíquota de 0,5% (meio por cento).
- II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL – CIF

Art. 26. Os imóveis localizados no Município de Nova Santa Rita-PI, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), ainda que isentos ou imunes de imposto.

Parágrafo único. Cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a uma inscrição.

Art. 27. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante formulário próprio, separadamente para cada imóvel, sob sua responsabilidade, podendo se dar inclusive de forma eletrônica e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, onde deverão constar:

- I – Nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF – RFB, do Ministério da Fazenda, respectivamente o endereço do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidora qualquer título, bem como dos condôminos e dos responsáveis se houver;

II – Localização, dimensões, áreas, medidas e confrontações, topografia, pedologia, situação e demais características do terreno;

III – Informações sobre o tipo de situação da construção, conservação, acabamento, uso a que se destina, data da conclusão, número de pavimentos, área total construída e demais características que possa interferir no cálculo do imposto;

IV – cópia do título aquisitivo da propriedade, da posse ou do domínio útil, ou da matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

V – Endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído ou inutilizável.

§ 1º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas a inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação pelo município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 2º Será objeto de uma única inscrição, com a apresentação de plantas ou croquis:

a) As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas para realização de obras de urbanização;

b) A quadra indivisa de áreas arruadas;

c) O lote isolado.

Art. 28. O contribuinte fica obrigado a informar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que possa influenciar nos dados cadastrais da inscrição, bem como os fatos relacionados ao imóvel, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, ou outros que possam de alguma forma afetar o correto lançamento do imposto, sob pena de multa valor correspondente a 5 (cinco) UFM, e sem prejuízo do lançamento do respectivo Imposto.

Art. 29. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato, deverá ser obrigatoriamente informado ao município, sob pena de multa em valor equivalente a 5 (cinco) UFM:

I – A aquisição do imóvel, pelo adquirente, com a apresentação do respectivo título;

II – O compromisso de compra e venda ou a sua cessão pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária da celebração;

III – Pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive de registro de imóveis, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

Art. 30. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único. O contribuinte que apresentar informações falsas, erros ou omissões ao promover o Cadastro Imobiliário, será equiparado aos sonegados, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício com os dados que dispõe a administração, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 31. O IPTU é lançado de ofício anualmente, para cada unidade de inscrição, observando-se as características do imóvel existentes nas informações Cadastrais, da situação fática e jurídica verificada ao se encerrar o exercício anterior, em nome do sujeito passivo identificado como seu titular no Cadastro Imobiliário do município.

§ 1º Em se tratando de imóvel que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome de usufrutuário ou do fiduciário.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o lançamento à critério da fazenda municipal, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais condôminos, pelo pagamento do imposto.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências, em propriedades condominiais serão lançados um a um, em nome de seus respectivos proprietários, ocasião em que poderão ser consideradas no lançamento as respectivas frações ideais do terreno.

Art. 32. Enquanto não extinto o direito da fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício ou a pedido do sujeito passivo sempre que verificar que os dados cadastrais existentes à época do lançamento estão em desacordo com a situação fática do imóvel, podendo, nestes casos, serem efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias ou serem promovidos lançamentos substitutivos.

§ 1º O pedido de revisão de lançamento somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, previstos em regulamento;

§ 2º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 3º O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 33. O lançamento independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 34. A notificação do lançamento poderá ser feita:

I – Através do encaminhamento do documento de arrecadação ao contribuinte, ou a sua disponibilidade por meios físicos e eletrônicos, bem como, de forma geral, através de publicidade nos meios de comunicação;

II – Pessoalmente, ou pelo Correio com aviso de recebimento;

III – Por edital a ser publicado em jornal de circulação no município.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO DO IPTU

Art. 35. O recolhimento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer em ato específico, descontos pela

antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 36. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPC – A), ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso.

Art. 37. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII

DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES DO IPTU

Art. 38. O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente:

I – A União e aos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – Aos templos de qualquer culto;

III – Às entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – Aos partidos políticos e suas fundações;

V – Às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º Para fins do reconhecimento da não incidência do Imposto, as instituições de que trata o inciso V deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de ser patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- c) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;
- d) Provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;
- e) Não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária;
- f) Apresentar Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

§ 2º As entidades relacionadas no inciso V deste artigo deverão requerer o reconhecimento da não incidência tributária, mediante apresentação, perante o órgão fazendário municipal competente, da documentação prevista no parágrafo anterior.

Art. 39. É isento do IPTU o imóvel construído:

I – Pertencente à particular com as seguintes e conjuntas condições:

- a) As novas construções ou edificações do tipo popular, com área de piso coberto não superior a

70m² (setenta metros quadrados), desde que se trate do único imóvel de propriedade do beneficiário e que tenha finalidade residencial;

- b) Não possua o proprietário outro bem imóvel no Município;
- c) Estar o proprietário inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Para efeito de concessão da isenção, o bem imóvel deverá estar registrado em nome do beneficiário ou do membro do grupo familiar.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DO ITBI

Art. 40. O ITBI tem como fato gerador:

I – A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) De bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na lei civil;
- b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II – A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO DO ITBI

Art. 41. É contrinuinte do ITBI:

I – Os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;

II – Os cessionários, nas cessões de direitos relativos a compromissos de compra e venda;

III – Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV – Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V – Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 42. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – Os notários, oficiais de registro de imóveis e seus prepostos relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 43. A base de cálculo do ITBI será:

- I** – Nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas de compra e venda, o valor venal dos imóveis objetos da transação, da promessa;
- II** – Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III** – Nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solber os débitos, independentemente do montante deste;
- IV** – Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- V** – Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição e extinção de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito que for maior;
- VI** – Na transferência do domínio em ação judicial, o valor real apurado;
- VII** – Na transmissão do domínio útil, o valor venal do direito transmitido;
- VIII** – Nas cessões ‘*inter-vivos*’ de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX** – No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

§ 1º Para efeitos de lançamento e cobrança do ITBI, entende-se pelo valor venal como sendo o valor atribuído pela Fazenda Pública Municipal, levando-se em consideração o preço que o bem imóvel ou os direitos reais sobre este possam alcançar no mercado imobiliário em condições de livre negociação, resguardando em todo caso, o direito a avaliação contraditória judicial ou extrajudicial, a cargo do sujeito passivo discordante.

§ 2º Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 44. As alíquotas do ITBI são:

- I** – 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;
- II** – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para as demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões cujo valor for parcialmente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, apenas a parte financiada será submetida à alíquota de 0,5% (meio por cento), aplicando-se ao valor excedente, não financiado, a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ITBI

Art. 45. Para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto, o contribuinte apresentará Guia de Informação para cálculo do ITBI, contendo todas as informações relativas à operação de transmissão do imóvel.

Art. 46. O ITBI será pago:

- I** – Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II** – No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da lavratura do instrumento referido, no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do município;
- III** – No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;
- IV** – Nos demais casos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do fato gerador.

Parágrafo único. Após o pagamento do ITBI e da verificação da inexistência de débitos fiscais sobre o imóvel objeto da operação, o fisco municipal expedirá Guia de Transmissão de Imóvel.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 47. Os Notários, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, em que seja devido o imposto, expedirão a Guia de Informação para cálculo de ITBI, que será remetida ao Fisco Municipal para providenciar a avaliação.

Parágrafo único. As pessoas elencadas no *caput* deste artigo ficarão obrigadas ainda a:

- I** – Verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II** – Receber a Guia de Transmissão de Imóvel, expedida pelo fisco municipal e verificar, por meio de Certidão de Inexistência de Débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.
- III** – Facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- IV** – Fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- V** – Fornecer, na forma regulamentar, dados relativos as guias de recolhimento;
- VI** – Prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação na forma, condições e prazos regulamentares;
- VII** – Remeter ao Fisco Municipal até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram para a cobrança do imposto e da competência do Município.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 48. O ITBI será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I** – Não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;
- II** – For declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

- III – For declada a isenção, não incidência ou imunidade tributária;
- IV – Houver sido recolhido à maior;
- V – Quando observado a ocorrência de qualquer fato que contrarie a lei.

SEÇÃO VIII

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;

II – Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em consideração os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes a data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES DO ITBI

Art. 50. O pagamento de taxas fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definidos nesta Lei.

Art. 51. As infrações sujeitas a este capítulo, quando aplicadas pelo fisco de ofício, sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I – Relativamente ao contribuinte:

- a) Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: Multa de 3 (três) UFM;
- b) A omissão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de pagar;
- c) Agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco: Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de pagar;

d) Relativamente aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos que infringem o disposto neste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização pelo crédito tributário não recolhido acrescido dos encargos moratórios quando houver;

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

Art. 52. O ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1.	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas;
1.2	Programação;
1.3	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;
1.4	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
1.5	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
1.6	Assessoria e consultoria em informática;
1.7	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;
1.8	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
1.9	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:
3.1	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves;
3.2	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
3.3	Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.4	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
3.5	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:	
4.1	Medicina e biomedicina;
4.2	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
4.3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
4.4	Instrumentação cirúrgica;
4.5	Acupuntura;
4.6	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
4.7	Serviços farmacêuticos;
4.8	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
4.9	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
4.10	Nutrição;
4.11	Obstetrícia;
4.12	Odontologia;
4.13	Ortóptica;
4.14	Próteses sob encomenda;
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:	
5.1	Medicina veterinária e zootecnia;
5.2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
5.3	Laboratórios de análise na área veterinária;
5.4	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres;

5.5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
5.6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
5.7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
5.8	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
5.9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
6.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
6.5	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
6.6	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.
7.	SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:
7.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
7.4	Demolição;
7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
7.6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
7.7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
7.8	Calafetação;
7.9	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;
7.21	Geração de energia elétrica;
7.22	Instalação e manutenção elétrica.
8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	
8.1	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
8.2	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:	
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
9.2	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
9.3	Guias de turismo.
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:	
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e

contratos quaisquer;
10.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
10.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>);
10.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
10.6 Agenciamento marítimo;
10.7 Agenciamento de notícias;
10.8 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
10.9 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
10.10 Distribuição de bens de terceiros.
11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:
11.1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
11.2 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
11.3 Escolta, inclusive de veículos e cargas;
11.4 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:
12.1 Espetáculos teatrais;
12.2 Exibições cinematográficas;
12.3 Espetáculos circenses;
12.4 Programas de auditório;
12.5 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
12.6 Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres;
12.7 <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
12.8 Feiras, exposições, congressos e congêneres;
12.9 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
12.10 Corridas e competições de animais;
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
12.12 Execução de música;
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. SERVIÇOS DE FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	
13.1	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
13.2	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
13.3	Reprografia, microfilmagem e digitalização;
13.4	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	
14.1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.2	Assistência Técnica;
14.3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.4	Recauchutagem ou regeneração de pneus;
14.5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;
14.6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
14.7	Colocação de molduras e congêneres;
14.8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
14.9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
14.10	Tinturaria e lavanderia;
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
14.12	Funilaria e lanternagem;
14.13	Carpintaria e serralheria;
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. SERVIÇOS DE SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO:

15.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.2 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.3 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.4 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.5 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.6 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.7 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.8 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.9 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;

cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:

16.1 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

16.2 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:

17.1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres;

17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.7 Franquia (*franchising*);

17.8 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e

congêneres;
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
17.12 Leilão e congêneres;
17.13 Advocacia;
17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
17.15 Auditoria;
17.16 Análise de Organização e Métodos;
17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
17.20 Estatística;
17.21 Cobrança em geral;
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>);
17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;
17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES:
18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES:
19.1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS:
20.1 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem,

capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.2 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS:

21.1 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA:

22.1 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES:

23.1 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES:

24.1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS:

25.1 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.2 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.3 Planos ou convênio funerários;

25.4 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

25.5 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES:

26.1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.
27.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:
27.1	Serviços de assistência social.
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:
28.1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA:
29.1	Serviços de biblioteconomia.
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA:
30.1	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES:
31.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS:
32.1	Serviços de desenhos técnicos.
33.	SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES:
33.1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES:
34.1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS:
35.1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA:
36.1	Serviços de meteorologia.
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS:
37.1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA:
38.1 Serviços de museologia.
39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO:
39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA:
40.1 Obras de arte sob encomenda.
41 SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS NÃO COMPREENDIDOS NOS TÓPICOS ANTERIORES E A EXPLORAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE REPRESENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO CONFIGURE FATO GERADOR DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO OU DO ESTADO.
41.1 Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos tópicos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da união ou do estado.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada aos serviços prestados.

SEÇÃO II

DO LOCAL E DO ESTABELECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 53. Os serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Nova Santa Rita/PI, serão devidos a este município, mesmo que prestados em outras municipalidades.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II – Da instalação dos adaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 da lista de serviços;

III – Da execução da obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.2 e 7.17 da lista de serviços;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista de serviços;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portor e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 7.5 da lista de serviços;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista de serviços;

VII – Da Execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

§ 2º No caso dos serviços dispostos no subitem 3.5 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação e sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 54. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO DO ISSQN

Art. 55. O sujeito passivo do ISSQN, também denominado contribuinte, é o prestador do serviço:

- a) Pessoa jurídica constituída na forma empresária individual, sociedade empresária ou sociedade simples;
- b) pessoa física ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Art. 56. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção na fonte e pelo recebimento do ISSQN, devidos pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem a condição de isentos ou imune:

I – Ados órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional de manutenção e conserto de equipamentos;

II – As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados;

III – As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, inclusive em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

IV – As empresas industriais, comerciais, educacionais de qualquer nível ou grau financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhe forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação, florestamento, reflorestamento, asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra especializada ou não, reparos, manutenção e instalação de equipamentos;

V – Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão ou outros recintos em que realizem diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e similares, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de cachê ou couvert, bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;

VI – Aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO ISSQN

Art. 57. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se preço do serviço a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos e produzidos fora do local da obra e pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.2, 7.5 e 7.6 da lista de serviços.

§ 3º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I – Os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado a título de ISSQN;

II – Os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III – O ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º A receita bruta ou preço dos serviços a ser considerado para base de cálculo do Imposto, caso não mereçam fé os registros pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I – Folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remunerações;

II – Aluguel de imóvel, máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III – Despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.4 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, a extensão da

ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no Município.

Art. 58. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica enquadráveis em mais de um dos subitens da tabela de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas, devendo o documento fiscal especificar cada tipo de serviço e respectivos valores, sob pena de aplicação de maior alíquota prevista dentre os serviços mencionados.

Art. 59. Os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte terão alíquota diferenciada do ISSQN, na forma da Lei nº 2.726/2011.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 60. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades assemelhados, nos seguintes casos e na forma da Art. 148 do Código Tributário Nacional, quando em especial:

- I** – O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II** – Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente no mercado;
- III** – O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Produtores de bens e serviços;
- IV** – O contribuinte for omissos ou não mereçam fé as suas informações;

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I** – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhante;
- II** – Os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;
- III** – As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio, o valor dos mesmos;
 - d) despesas operacionais, tais como, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e aluguel de bens móveis e imóveis, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS DE ENGENHARIA

Art. 61. Para fins de tributação e cobrança do ISSQN são definidos como serviços de construção civil e serviços auxiliares ou complementares dessa atividade:

I – Obras de construção civil:

- a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como montagem nos referidos prédios, em estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira;
- b) a construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, exceto as de sinalização, decoração e paisagismo;

II – Obras hidráulicas:

- a) a construção ou ampliação de barragens, acudes, sistema de irrigação, ancoradouros;
- b) construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive perfuração de poços.

§ 1º Consideram-se parte integrante das obras compreendidas no *caput* deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira:

- I –** Serviços de escavação, movimentação de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento do lençol freático, sub-muração e enceradeiras que integrem a obra;
- II –** Serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens;
- III –** Serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV –** Serviços de investimentos internos e externos;
- V –** Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramista, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras;
- VI –** Serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferros, alumínio e instalações de vidros;
- VII –** Serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria;
- VIII –** Serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados;
- IX –** Serviços de impermeabilização e pintura em geral;
- X –** Serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, inclusive cabeamento e aplicação de dutos;
- XI –** Serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido;

§ 2º O ISSQN deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra;

§ 3º O Fisco municipal poderá fazer de ofício o lançamento do Imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do “Habite-se”.

Art. 62. Para os fins de lançamento e cobrança do ISSQN, não serão consideradas obras de construção civil e obras hidráulicas os serviços abaixo descritos, que serão tributados com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato:

- I –** Manutenção, conservação e reparo;
- II –** Demolição, quando for objeto de contrato, exclusivamente para esse fim, entre o prestador de serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;
- III –** Raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de “sinteko” ou material semelhante.

Art. 63. Na prestação dos serviços de construção civil referidos nos itens 7.2, 7.5 e 7.6 da Lista de Serviços, não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais produzidos pelo

prestador, fora do canteiro de Obras e incorporados diretamente e definitivamente no respectivo serviço.

§ 1º Os demais materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços a que se refere o *caput* deste artigo, quando não produzidos e fornecidos pelo tomador, fora do local da obra integram a base de cálculo do ISSQN, especialmente:

- I – Combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e máquinas quaisquer;
- II – Alimentação, vestuária e Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- III – Ferramentais, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- IV – Materiais empregados na formação de tapumes, andaimes, formas e torres.

§ 2º Não são igualmente deduzidas da receita bruta o valor das subempreitadas do serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estejam inscritos como contribuintes do ISSQN no cadastro deste Município, exceto nos casos de comprovação expressa do pagamento antecipado do ISSQN.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o fisco municipal a arbitrar o valor dedutível da receita do ISSQN incidente sobre o serviço de construção civil de que trata este artigo.

Art. 64. A expedição do “Habite-se” somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, independentemente da obra a ser pública ou privada, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal e funcional do servidor.

Art. 65. Serão incluídos na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por administração, o seguinte:

- I – Os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;
- II – O valor da locação de máquinas, motores e quipagamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

Art. 66. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no § 1º deste artigo, o ISSQN proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de acordo com o item 10.5 da tabela de serviços, observados os critérios a seguir indicados:

- I – Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliárias autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedias as deduções necessárias;
- II – Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do ISSQN será igual a diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;
- III – Na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do Alvará de Construção devidamente reajustado.

§ 1º Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais e unidades autônomas a edificações em construções ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite a proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Considera-se construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução.

Art. 67. No caso de construção civil deverá o proprietário ou o administrador da obra, ou de serviço de engenharia, por ocasião da expedição do “habite-se” ou da conclusão da obra, recolher o ISSQN correspondente à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 68. O ISSQN incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I – O preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II – O preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, “couvert”, cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III – O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversão ou em outros locais permitidos.

Art. 69. Os estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão se apresentar ao Fisco Municipal antecipadamente para apresentar estimativa de público, vendas e registros dos ingressos.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS

Art. 70. A base de cálculo dos serviços constantes no item 21 da lista de serviços, será considerada como sendo a receita bruta mensal percebida pela Serventia Extrajudicial – Cartório de Registros Públicos e/ou Tabelionato de Notas a título de emolumentos e receitas de outros serviços.

Parágrafo único. Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedade de profissionais autônomos.

SEÇÃO IX
DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DOS SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE

Art. 71. As instituições financeiras arrecadadoras têm a obrigação de reter e de transferir ao Município do local do domicílio da prestação ou do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 1º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitem 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada a operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.1 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.1 da lista municipal de serviços relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras;

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 5º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.1, da lista municipal de serviços o tomador é o cotista;

§ 6º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado;

§ 7º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 72. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta de declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município de Nova Santa Rita/PI, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, quando deixar de declarar as informações objeto da obrigação acessória ao Fisco Municipal, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, quando declarar as informações da obrigação acessória ao fisco municipal contendo dado incompleto ou inexato.

SEÇÃO X
DOS OUTROS SERVIÇOS

Art. 73. O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao ISSQN calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 74. Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 75. Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação por conta e ordem do anunciante.

Art. 76. Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação efetuada, através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 77. Não serão incluídos na base de cálculo do ISSQN devido pelas empresas planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recenodas dos usuários ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade.

Art. 78. A base de cálculo do ISSQN devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

- I – Das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II – Da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;
- III – Da receita oriunda do transporte de alunos;

SEÇÃO XI
DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 79. O ISSQN incidirá sobre o profissional autônomo quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante alíquotas fixas na tabela de serviços.

Art. 80. Para os fins de lançamento do ISSQN considera-se:

- I – Profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão regional de sua categoria profissional que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente a sua área de atuação;

II – Profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III – Agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV – Profissional autônomo de nível fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

Parágrafo único. No caso de profissional autônomo emitir nota fiscal para pessoa jurídica além do recolhimento do ISSQN estimado será ser pago pela alíquota aplicável tendo como base de cálculo o valor da operação.

SEÇÃO XII

DA SOCIEDADE PROFISSIONAL

Art. 81. Quando os serviços a que se referem as alíneas abaixo forem prestados por sociedade, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficando sujeitas ao ISSQN calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal e será em função do UFM, nos termos da lei aplicável:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;

- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;

§ 1º As sociedades civis que prestarem serviço e estiverem inscritas no regime de tributação do Simples Nacional recolherão o ISSQN pela receita bruta, nos termos do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º No caso de Profissional autônomo emitir nota fiscal para pessoa jurídica, além do recolhimento do ISSQN estimado, deverá ser pago pela alíquota aplicável tendo como base de cálculo o valor da operação.

§ 3º O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituídos pela Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 127/2007, ficará sujeito ao ISSQN na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que esteja inscrita no Conselho Regional de Contabilidade.

SEÇÃO XIII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISSQN E DA ESCRITA FISCAL

Art. 82. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas na tabela de serviços, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do ISSQN.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º Procedida a inscrição, a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição respectivo.

§ 3º Qualquer fato novo que venha alterar os elementos constantes da inscrição do contribuinte, deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 4º Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito, o prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição conforme previsto nesta seção.

Art. 83. Encerradas definitivamente as suas atividades no Município, deverá o contribuinte requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A baixa da inscrição, a pedido ou de ofício, somente será realizada após o pagamento integral das obrigações tributárias.

§ 2º O cadastro deverá ser inativado de ofício pelo fisco municipal caso constatado a inatividade do

sujeito passivo.

Art. 84. As inscrições poderão ser cassadas, definitivamente, pelo fisco municipal, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou na utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes.

SEÇÃO XIV

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 85. Os contribuintes do ISSQN são obrigados a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, conforme disposto em regulamento.

§ 1º São excluídos da exigência deste artigo os profissionais autônomos.

§ 2º O contribuinte será dispensado do uso dos livros fiscais, desde que possua a escrita contábil processada por computação eletrônica de dados.

Art. 86. Os contribuintes do ISSQN, quando realizam operação de prestação de serviços, estão obrigados a emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, conforme dispuser regulamento.

§ 1º A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos livros e documentos fiscais serão disciplinados em regulamento, obedecendo às normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais – SINEF.

§ 2º Enquanto não houver a regulamentação, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, permanece em vigor a documentação atualmente em vigência.

Art. 87. Não terão aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal examinar livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais das empresas ou firmas prestadoras de serviços, bem como dos contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias que prestem serviços de competência municipal estabelecidas no Município.

Art. 88. Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo fiscal respectivo, ou se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.

SEÇÃO XV

DO LANÇAMENTO DO ISSQN

Art. 89. O lançamento do ISSQN, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os

poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 90. O lançamento do ISSQN será feito:

I – Mediante declaração do próprio contribuinte;

II – Mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido por terceiro;

III – De ofício:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do ISSQN na forma e nos prazos regulamentares;

b) quando, em consequência de revisão, ficar constatado que o valor fiscal dos serviços prestados no período seja superior ao constante na declaração;

c) nos casos de arbitramento as atividades exercidas por profissionais autônomos.

Art. 91. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do ISSQN deverá ser indicado no Ato da notificação.

SEÇÃO XVI

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 92. O ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 93. O não pagamento do ISSQN no prazo avençado, acarretará:

I – A sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II – À multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 94. Os contribuintes do ISSQN, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar a Secretaria Municipal de Finanças, declaração do Imposto nos casos, prazos, formas e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços.

SEÇÃO XVII
DA NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN

Art. 95. Não incide sobre o ISSQN:

- I** – As exportações de serviços para o exterior do País;
- II** – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III** – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV** – Livros, jornais e periódicos, exceto os de caráter comercial;
- V** – Sobre os serviços prestados pela União, Estado e Município bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- VI** – Pelos serviços prestados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- VII** – Sobre os serviços prestados pelas entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO XVIII
DAS PENALIDADES DO ISSQN

Art. 96. O pagamento espontâneo do ISSQN fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito aos encargos moratórios na forma desta lei.

Art. 97. As infrações a este capítulo, quando verificadas pelo fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios:

- I** – Relativamente ao recolhimento do ISSQN;
 - a) Fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o fisco e fugir ao pagamento total ou parcial do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do crédito tributário;
 - b) Agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela repartição fiscal, de modo a reduzir o imposto devido: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do crédito tributário;

c) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares quando as prestações e o imposto a recolher não estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do crédito tributário;

d) Deixar o contribuinte de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do crédito tributário.

II – Relativamente à documentação e à escrituração:

a) Deixar de emitir documento fiscal pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 3 (três) UFM por documento;

b) Emitir documento fiscal com valor inferior ao preço do serviço: multa equivalente a multa equivalente a 5 (cinco) UFM por documento;

c) Instruir pedido de isenção ou redução de Imposto com documento falso e declaração inverídica: multa equivalente a 4 (quatro) UFM por documento;

III – Relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) Imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora do prazo de validade ou das demais especificações técnicas ou em paralelo: multa equivalente a 4 (quatro) UFM.

IV – Faltas relativas à inscrição no cadastro de contribuintes:

a) Ausência de inscrição do cadastro de contribuintes do ISSQN: multa equivalente a 3 (três) UFM sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

b) Ausência de comunicação do encerramento definitivo de atividade: multa equivalente a 2 (dois) UFM sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

c) Ausência de comunicação de qualquer fato novo que enseje alteração de sua inscrição municipal: multa equivalente a 2 (dois) UFM;

V – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: Multa de 4 (quatro) UFM, situação em que o município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias;

VI – Outras faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades específicas: Multa de 2 (dois) UFM.

Art. 98. As multas previstas nesta seção poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sendo lavrado um auto de infração específico para cada tipo de ocorrência e quando pagas a vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I – até 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar, devendo renunciar expressamente qualquer defesa;

II – até 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;

III – até 20% (vinte por cento) se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instância administrativa.

Art. 99. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

Art. 100. As taxas de competência do Município de Nova Santa Rita-PI, têm como fato gerador:

I – O exercício regular do poder de polícia;

II – A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 101. Os serviços públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 124 deste Código consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES APLICADAS ÀS TAXAS

Art. 102. O pagamento de taxas fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definidos nesta Lei.

Art. 103. As infrações sujeitas a este título, quando aplicadas pelo fisco de ofício, sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

- I – Iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada: Multa de 2 (dois) UFM, sem prejuízo de interdição do estabelecimento.
- II – Deixar de fixar o Alvará no local visível do estabelecimento, quando obrigatório: Multa de 1 (um) UFM;
- III – Deixar de comunicar ao Fisco qualquer alteração cadastral ou encerramento de suas atividades em até 30 (trinta) dias: Multa de 1 (um) UFM;
- IV – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: Multa de 3 (três) UFM.

TÍTULO V
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – TLFF

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS PRESSUPOSTOS DE EXPEDIÇÃO DA TLFF

Art. 104. A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF tem como fato gerador o licenciamento obrigatório permitindo a localização e o funcionamento em qualquer ponto do território do município, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento a que se refere o caput deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento da respectiva taxa, sob pena de interdição, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo município, em especial as atividades de baixo risco conforme disposições da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.784/2019).

Art. 105. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito municipal, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§ 1º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLFF, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial, devendo, do valor da taxa ser deduzido o valor pago a título de análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos.

§ 3º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

§ 5º Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou sanitário, o Alvará de Funcionamento somente será concedido ou renovado após a verificação do pagamento da Taxa de Licenciamento

Ambiental, e da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS.

Art. 106. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil – RFB, à Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI e ao Município de Nova Santa Rita – PI, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 1º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o pagamento da TLFF, que deverá ser realizado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a liberação do Alvará Provisório. A falta de pagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 107. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva TLFF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais.

Art. 108. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 109. A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por sua natureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á em conformidade com o Código Municipal de Posturas ou outra legislação aplicável, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de quinze dias.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO DA TLFF

Art. 110. O contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 111. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Nova Santa Rita-PI, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 112. O contribuinte deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de 30 (trinta dias), sempre que ocorrer:

- I – Alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;
- II – Alterações físicas do estabelecimento;
- III – Fechamento da empresa.

§ 1º Será cobrada nova taxa sempre que ocorrer alguma mudança acima relacionado, ainda que aconteça no mesmo exercício fiscal.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA TLFF

Art. 113. A base de cálculo da TLFF é o custo da atividade de fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços e será calculada de acordo com o Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO DA TLFF

Art. 114. A TLFF será lançada e arrecadada com base na área total do estabelecimento do contribuinte, constante no Anexo II desta Lei, a vistas dos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º A TLFF será lançada de ofício, quando o órgão competente do Município verificar que:

- a) O contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
- b) Em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elemento distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida TLFF, caso em que será cobrada a diferença devida.

§ 2º A TLFF será lançada com valor proporcional a quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano.

Art. 115. O Alvará de Funcionamento somente será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais e das taxas devidas.

Art. 116. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES DA TLFF

Art. 117. Estão isentos do pagamento da TLFF:

- I – Templos de qualquer natureza;
- II – Partidos políticos, inclusive fundações;
- III – Entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – Instituições de educação e assistência médica sem fins lucrativos;

V – Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo único. A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLFO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA TLFO

Art. 118. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, é devida pelo contribuinte do IPTU, cujo o imóvel receba obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A TLFO incide ainda sobre:

I – A fixação do alinhamento;

II – Aprovação ou revalidação do projeto;

III – A prorrogação de prazo para execução de obra;

IV – A vistoria e expedição da Carta de Habitação;

V – Aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 119. Nenhuma obra de construção será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante respectivo Alvará.

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, em prédio ou logradouro, instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prévia licença de funcionamento, terão essas obras consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO DA TLFO

Art. 121. Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Finanças, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA TLFO

Art. 122. A TLFO, diferenciada em função da natureza administrativa, é calculada por alíquotas, tendo por base a UFM na forma do Anexo III deste Código.

Art. 123. A licença será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento, que só será entregue após a aprovação dos procedimentos e obras, quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA TLFO

Art. 124. Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

I – Construções de até 40m² (quarenta metros quadrados), cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Município de Nova Santa Rita-PI;

II – Construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

III – Construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

IV – Construções de prédios:

a) para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios

b) destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de estabelecimentos educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TLFA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA TLFA

Art. 125. A TLFA, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de veiculação, por qualquer meio, de anúncios e publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência da TLFA, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagem, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras atividades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de

qualquer natureza.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO DA TLFA

Art. 126. Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo anterior, se beneficiem com a atividade publicitária.

Art. 127. Ficam solidariamente responsáveis ao pagamento da TLFA:

- I – As companhias e empresas publicitárias e assemelhados;
- II – Quem promova, explore ou intermedie a divulgação de anúncios de terceiros;
- III – O proprietário ou o possuidor do bem imóvel.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO DA TLFA

Art. 128. A base de cálculo da TLFA é a estimativa de custo da atividade de fiscalização realizado pelo município, que será lançada e cobrada de acordo com o Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO DA TLFA

Art. 129. A taxa será lançada em nome do contribuinte e/ou do responsável, com base nos elementos declarados pelo interessado ou apurados de ofício pelo Município.

SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA DA TLFA

Art. 130. A TLFA não incide quanto:

- a) aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- b) aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- c) aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- d) aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem valor publicitário;
- e) aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente,

à orientação do público, desde que sem valor publicitário;

f) aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

g) aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

h) aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRIFS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DA TRIFS

Art. 131. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos comerciais, distribuidores e armazenadores de produtos alimentícios, indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, lanchonetes, hotéis, mótéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade.

§ 1º A taxa será devida por ocasião da solicitação de Registro Sanitário, ou de uma renovação anual.

§ 2º O prazo de validade do Registro Sanitário é de 12 (doze) meses, contados a partir da renovação anual.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária, a licença terá validade de um mês ou fração de mês.

Art. 132. As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista neste capítulo serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde que possam causar a qualquer cidadão, em inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO DA TRIFS

Art. 133. O contribuinte da TRIFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA TRIFS

Art. 134. A base de cálculo da TRIFS é a estimativa do custo administrativo com a atividade de controle e fiscalização realizada pelo município.

Art. 135. A TRIFS será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este, ou apurados pelo fisco municipal e será cobrada de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 136. A TRIFS observará os valores previstos no Anexo V deste Código, podendo ser realizado o pagamento em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas.

§ 1º As parcelas anuais vincendas de TRIFS serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º Os licenciamentos sanitários no Município de Nova Santa Rita-PI estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TRIFS, em caso de pagamento parcelado.

SEÇÃO IV **DAS ISENÇÕES DA TRIFS**

Art. 137. São isentos do pagamento TRIFS:

I – Templos de qualquer natureza;

II – Partidos políticos, inclusive fundações;

III – Entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – Instituições de educação e assistência médica sem fins lucrativos;

V – Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo único. A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOP**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA TOP**

Art. 138. A TOP tem como fato gerador a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de diversão, tendo ou não os usuários instalações próprias.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO DA TOP

Art. 139. O contribuinte da TOP é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro público.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO DA TOP

Art. 140. A base de cálculo da TOP é a estimativa do custo da atividade de fiscalização e controle exercida pelo município.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DA TOP

Art. 141. A TOP será lançada em nome do contribuinte, por evento, com base nos dados fornecidos por ele mesmo ou levantados pelo fisco municipal, para utilização da área pública, sendo cobrada de acordo com o Anexo VI desta lei.

TÍTULO VI
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR DA TE

Art. 142. A Taxa de Expediente – TE tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município de Nova Santa Rita-PI, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO DA TE

Art. 143. O contribuinte da TE é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA TE

Art. 144. A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo VIII deste Código.

Art. 145. O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

TÍTULO VII
DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS – CMDOP

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA CMDOP

Art. 146. A Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas – CMDOP, de competência do Município de Nova Santa Rita-PI, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 147. A CMDOP incide quando da realização de quaisquer das seguintes obras:

- a) abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- b) construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- d) serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;
- e) proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- g) aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- h) construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- i) quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único. Não incide a presente contribuição na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO DA CMDOP

Art. 148. O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo transmite-se aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA CMDOP

Art. 149. O cálculo da CMDOP tem como limite total o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, e será procedido conforme previsto em regulamento.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e o seu valor será atualizado até data do lançamento pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme regulamento.

Art. 150. Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal nomeada para tal fim, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 151. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa, bem como será procedido em nome do sujeito passivo/contribuinte.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

§ 3º Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo, àquele que figurar como sujeito passivo, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 152. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os débitos da presente contribuição não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES DA CMDOP

Art. 153. São isentos da CMDOP:

I – As valorizações dos imóveis da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais, quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;

II – As valorizações dos templos de qualquer culto, quando localizados em área beneficiada por obra pública municipal;

III – As valorizações dos imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso I deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DA CMDOP

Art. 154. O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a multa e juros moratórios.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 155. O lançamento dos tributos e suas notificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para o respectivo pagamento ou para impugnação, conforme disposições do art. 186 e seguintes deste Código.

Art. 156. A notificação de lançamento conterà obrigatoriamente:

- I – A identificação do sujeito passivo notificado;
- II – Descrição do fato tributável, através do relato dos fatos;
- III – O valor do principal tributo, acréscimos moratórios e penalidades, se houverem;
- IV – O prazo para recolhimento ou para apresentar impugnação;
- V – A fundamentação legal dos valores lá contidos, bem como a disposição legal infringida, se for o caso;

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 157. A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos em lei ou em regulamento.

Art. 158. É facultada a Administração proceder à cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo as condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 159. Lei Municipal poderá dispor sobre as regras de parcelamento comum, observadas as condições deste capítulo.

Art. 160. O parcelamento comum poderá abranger:

- I – Os débitos ainda não lançados;
- II – Os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III – Os débitos inscritos na dívida ativa;
- IV – Os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

CAPÍTULO IV

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 161. O pagamento espontâneo do tributo fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento), devida a partir do primeiro dia após o vencimento.

§ 1º O crédito tributário a que se refere o caput deste artigo, será acrescido de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o crédito tributário, nele incluído o valor da multa.

§ 3º Os juros de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 162. A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva dos servidores municipais, no exercício do respectivo cargo com de provimento efetivo ou comissionado.

Art. 163. O agente do fisco exhibirá ao contribuinte, responsável ou preposto, a sua identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Art. 164. Os servidores do município, quando autorizados, exercerão suas atividades de fiscalização sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§ 1º Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-los.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo período por este fixado.

Art. 165. A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – Exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II – Apreender livros e documentos fiscais;

III – Fazer auditoria, vistorias e levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV – Interditar estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações instituídas nesta lei.

Art. 166. É facultado ao município arbitrar valores ou preço de bens ou serviços, para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e/ou comercial, ou ainda quando ocorrer desobediência e embaraço a fiscalização, conforme previsão contida no art. 148 do CTN.

Art. 167. Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante intimação escrita, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.

§ 1º As informações deveram ser prestadas no prazo especificado na notificação, ou no prazo de 05 (cinco) dias úteis quando não for especificado.

§ 2º O não atendimento ou o atendimento incompleto a pedido de informações, no prazo estipulado, caracteriza a infração de desobediência e embaraço a fiscalização, puníveis administrativamente na forma desta lei.

§ 3º Não se aplica as disposições do caput deste artigo às pessoas obrigadas a guarda de sigilo em razão de profissão, na forma da lei.

Art. 168. Os agentes do fisco quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, na forma do art. 200 do CTN.

Art. 169. O auto de infração será lavrado obedecendo ao disposto nesta lei.

Art. 170. Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entregar a cópia no protocolo geral do município.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 171. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art. 172. A infração será apurada, de acordo com as formalidades procedimentais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

I – multa;

II – proibição de transicionar com as repartições municipais;

III – Cancelamento de benefícios fiscais;

IV – Inclusão do contribuinte ou responsáveis no Cadastro de Inadimplentes;

V – Apreensão de mercadorias;

VI – Interdição de estabelecimentos.

Art. 173. Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa ainda que venha a ser posteriormente modificada.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 174. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal de Nova Santa Rita/PI.

Art. 175. O Cadastro de Inadimplentes visa fornecer a Administração Pública as informações e registros relativos à inadimplência com a Fazenda Pública Municipal de obrigações de natureza

tributária ou não.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I – Com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município;

II – Que tenham sido proibidas de transacionar com a Administração Pública Municipal em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

III – Que estejam em situação irregular, quanto à aplicação de recursos, ou inadimplentes em prestação de contas provenientes de convênio ou ajuste;

IV – Denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137/90;

V – Que tenham decretado contra si, medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397/90;

VI – Que tenham descumprido obrigação tributária acessória.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes Municipal estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.

Art. 176. As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais, cujos nomes venham a integrar o Cadastro de Inadimplentes Municipal, ficarão impedidos de:

I – Participar de licitação pública realizada no âmbito da Administração Pública Municipal;

II – Gozar de benefícios fiscais condicionados ou incentivos financeiros patrocinados pelo município;

III – Obter certidões negativas de débitos municipais;

IV – Obter regimes especiais de tributação;

V – Obter qualquer deferimento de pleito, envolvendo prestação de serviço ou outra atividade do município;

VI – Assinar convênio ou ajustes, bem como receber auxílio, subvenções e outras vantagens financeiras de qualquer natureza;

VII – Receber créditos de qualquer natureza ainda que decorrente de pagamentos pelo fornecimento de bens, prestação de serviços ou realização de obras de construção civil ou reforma;

VIII – Ser restituído de tributos municipais pagos indevidamente.

Art. 177. Terão seus nomes excluídos do Cadastro de Inadimplentes Municipais, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os seus representantes legais que:

I – Tenham efetuado pagamento ou a composição da dívida;

II – Tenham cumprido obrigações tributárias omissas.

SEÇÃO IV **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 178. Constitui Dívida Ativa Municipal, aquela definida como tributária ou não, conforme orientações contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e 6.830/80.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato ao município, se não paga no prazo poderá ser inscrita na Dívida Ativa Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa Municipal, compreenderão a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A apuração e a inscrição de créditos na Dívida Ativa Municipal constitui ato de controle administrativo de legalidade e será realizada pelo município para conferir liquidez e certeza ao crédito tributário.

Art. 179. Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa municipal, para cobrança executiva, independentemente do término do exercício financeiro.

Parágrafo único. Excetua-se a regra do caput o IPTU que somente poderá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva, após encerrado o exercício financeiro.

Art. 180. Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa Municipal adotarão as providências e praticarão os atos necessários para interrupção de prescrição de créditos do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 181. Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos na Dívida Ativa Municipal, poderão ser inscritas no SERASA ou no SPC, ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pelo Município que formará os convênios e contratos necessários para a efetivação da medida.

SEÇÃO V

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Art. 182. A prova de quitação de tributos do município será feita por Certidão Negativa de Débitos Municipais, regularmente expedida pelo Município, com validade de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, bem como em se tratando de tributos vincendos ou em curso de cobrança executiva judicial cuja penhora tenha sido efetivada, poderá ser expedida a requerimento do interessado, Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 184. O processo administrativo fiscal compreende:

- I – Impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade;
- II – O recurso voluntário de decisão proferida em primeira instância;
- III – O pedido de esclarecimento.

Art. 185. Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO I **DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 186. A impugnação tempestivamente apresentada acarretará efeito suspensivo de exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 1º Considera tempestiva a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação do lançamento do tributo, em concomitância ao disposto no art. 155 deste Código.

§ 2º A impugnação mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objeto visado.

§ 3º O contribuinte terá a opção de efetuar o pagamento do tributo que entender como devido e impugnar o remanescente, na forma deste capítulo.

Art. 187. O contribuinte será cientificado da decisão mediante o recebimento da cópia do seu teor, que poderá ser entregue pessoalmente por agente do Fisco, por meio do sistema postal, por e-mail cadastrado no sistema do município ou por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 188. Na hipótese da decisão ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O contribuinte poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito da quantia exigida aos cofres do município.

Art. 189. Quando a decisão final no processo for favorável ao contribuinte, a importância eventualmente depositada será restituída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 190. Para efeitos de restituição da quantia depositada, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I – Se absolutória a decisão, será restituído o valor depositado, corrigido monetariamente, mediante

comunicação à parte interessada;

II – Se parcialmente condenatória a decisão, proceder-se-á a conversão do valor em renda, de modo a atender convenientemente à parcial condenação.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 191. As infrações ou omissões à legislação tributária deverão ser apuradas e lançadas através de auto de infração.

Art. 192. O auto de infração será lavrado sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:

I - Indicação do exercício a que se refere à ação fiscal;

II – Período fiscalizado;

III – Indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora;

IV – O local, a hora e a data da autuação;

V – Qualificação completa do sujeito passivo autuado;

VI – Descrição clara e preisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

VII – Valor total devido, discriminado por tributo ou multas, bem como o valor dos juros moratórios, multas e encargos;

VIII – Prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com a multa reduzida ou apresentada a impugnação;

IX – Indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos e que cominam a respectiva pena;

X – Assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes, ou assinatura digital;

XI – Assinatura do contribuinte ou preposto.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que sanadas.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão da dívida, nem a falta ou recusa em nulidade de auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada tais circunstâncias pelo autuante.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 193. Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 194. A intimação far-se-á na pessoa do autuado, na de seu representante legal, ou preposto, mediante entrega de cópia e recibo, e no caso de recusa será remetida via postal com Aviso de Recebimento – AR.

Parágrafo único. Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado ou frustrada por qualquer motivo, a intimação será feita por edital que será publicado no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 195. Considera-se feita a intimação:

- I – Na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II – Por via postal, na data da juntada ao processo do AR;
- III – 10 (dez) dias após a publicação do edital no órgão de comunicação oficial do Município.

CAPÍTULO IV **DA DILIGÊNCIA**

Art. 196. O julgador de primeira instância poderá determinar de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando o prazo para conclusão da entrega do resultado do trabalho.

Art. 197. O sujeito passivo autuado poderá acompanhar as diligências pessoalmente ou através de representante legal ou preposto, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

CAPÍTULO V **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 198. As impugnações dos lançamentos e dos autos de infrações, serão decididas em primeira instância administrativa por julgador sorteado dentre os fiscais de tributos em atividade.

Art. 199. Considera-se iniciado o processo administrativo fiscal com a impugnação do lançamento ou auto de infração, apresentadas tempestivamente pelo sujeito passivo, prazo previsto no art. 186, § 1º deste Código.

Art. 200. Se no curso do procedimento administrativo ocorrer a revelia do interessado, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 201. Da decisão caberá recurso voluntário destinado a segunda instância administrativa, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro de 10 (dez) dias úteis da ciência da mesma.

Art. 202. A Fazenda Municipal recorrerá de ofício sempre que a decisão, exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 203. A decisão de primeira instância deverá ser clara e precisa e conterá:

- I – Relatório que mencionará de forma resumida os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo;
- II – Os fundamentos de fatos e direitos da decisão;
- III – A indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- IV – As penalidades cabíveis, quando for o caso;
- V – O crédito tributário devido, discriminando os tributos exigíveis.

Art. 204. Caberá pedido de esclarecimento, em 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão, quando:

- I – A decisão de primeira instância apresentar omissões, contradições ou obscuridades;
- II – A decisão de segunda instância apresentar omissões, contradições ou obscuridades.

CAPÍTULO VI

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 205. O julgamento de segunda instância será apreciado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, no prazo previsto do art. 201 deste Código.

Parágrafo único. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 206. As decisões da Segunda Instância Administrativa serão publicados e divulgados amplamente através do órgão oficial de comunicação do Município, bem como no “*site*” da Prefeitura Municipal.

Art. 207. São definitivas as decisões:

- I – De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II – De segunda instância no transcurso do prazo de Pedido de Esclarecimento.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA FISCAL

Art. 208. É assegurado ao sujeito passivo, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município.

Art. 209. Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 210. Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 211. O Procurador do Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder à consulta formulada, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 212. A consulta não suspende o prazo para o recolhimento do tributo nem exime o consulente do pagamento dos encargos moratórios, quando recolhidos fora dos prazos fixados pela legislação.

Art. 213. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decretos, regulamentação os dispositivos desta Lei Complementar e baixará os Atos e as Instruções Normativas necessários à sua execução.

Art. 215. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) em 10 (dez) U.F.I.R./PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí).

Art. 216. Ficam convalidados todos os lançamentos dos créditos tributários e não tributários lançados automaticamente ou de ofício pelo fisco municipal.

Art. 217. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando o art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Art. 218. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 043/1998.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita - PI, 01 de setembro de 2023.

Heli Marques de Carvalho
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ISSQN		
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO	VALOR (R\$)
EMPRESA:		
Espectáculos circenses (Subitem 12.3)	Preço do Serviço	1%
Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (Subitem 3.4)	Preço do Serviço	2%
Serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (Item 7 e subitens)	Preço do Serviço	3%
Demais itens da lista	Preço do Serviço	5%
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS		
Nível Superior	Preço do Serviço	3%
Nível Médio	Preço do Serviço	2,5%
Outros	Preço do Serviço	2%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – TLFF

TLFF	
ÁREA EDIFICADA (M ²)	VALOR (U.F.M.)
Até 30 m ²	1
Acima de 30 m ² até 80 m ²	2
Acima de 80 m ² até 160 m ²	4
Acima de 160 m ² até 300 m ²	6
Acima de 300 m ² até 500 m ²	8
Acima de 500 m ² , a cada m ² excedente	8 + 0,025 a cada m ² excedente

*** VALOR DE 1 U.F.M. = 10 U.F.I.R./PI**

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLFO

TLFO	
CONSTRUÇÃO	VALOR (U.F.M.)
Edificação por m ² de área construída	0,05
Dependência em prédios por m ² de parede ou área construída	0,03
Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,03
QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
Por metro linear	0,07
Por metro quadrado	0,09
LOTEAMENTOS	
Unidade de lote por m ²	0,001
Desmembramento/remembramento de unidade de lote por m ²	0,0013

*** VALOR DE 1 U.F.M. = 10 U.F.I.R./PI**

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TLFA

TLFA	
ESPÉCIE DE ANÚNCIO	VALOR (U.F.M.)
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	0,8
Publicidade sonora, por qualquer meio/ano	0,5
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	0,5
Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² , por publicidade	2
Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade	2

*** VALOR DE 1 U.F.M. = 10 U.F.I.R./PI**

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRIFS

TRIFS	
ÁREA EDIFICADA (M ²)	VALOR (U.F.M.)
Até 30 m ²	0,5
Acima de 30 m ² até 80 m ²	1
Acima de 80 m ² até 160 m ²	1,5
Acima de 160 m ² até 300 m ²	2
Acima de 300 m ² até 500 m ²	2,5
Acima de 500 m ² , a cada m ² excedente	2,5 + 0,025 a cada m ² excedente

*** VALOR DE 1 U.F.M. = 10 U.F.I.R./PI**

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOP

TOP			
ÁREA OCUPADA (M²)	VALOR		
FEIRANTE	VALOR DIA	VALOR MÊS	VALOR ANO
Até 4 m²	0,1	1	4
Acima de 4 m²	0,15	2	8
VEÍCULOS	VALOR DIA	VALOR MÊS	VALOR ANO
Utilitários e carros de passeio	0,1	1	4
Caminhões ou ônibus	0,15	2	8
DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA PÚBLICA	VALOR DIA	VALOR MÊS	VALOR ANO
Parques, circos, brinquedos etc.	0,5	4	8

* VALOR DE 1 U.F.M. = 10 U.F.I.R./PI

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE

TE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (U.F.M.)
1	Busca e desarquivamento de processo	0,25
2	Certidões e Declarações diversas, por unidade	0,3
3	Cópia reprográfica de papéis e documentos por página	0,05
4	Declaração Ambiental Diversa	0,5
5	Declaração de imóvel no perímetro urbano	0,5
6	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	0,25
7	Emissão de Alvará	0,05
8	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	0,2
9	Emissão de autorização para traslado de cadáver	0,3
10	Emissão de memória de cálculo do IPTU	0,2
11	Vistorias, por unidade	0,5
12	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade	0,05

*** VALOR DE 1 U.F.M. = 10 U.F.I.R./PI**

ANEXO VIII
TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	
ESPÉCIE	VALOR (U.F.M.)
Bovino, por cabeça	0,3
Caprino ou ovino, por cabeça	0,15
Suíno, por cabeça	0,1
Outros animais, por cabeça	0,05

* VALOR DE 1 U.F.M. = 10 U.F.I.R./PI